

Ao
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE MARCELINO RAMOS - RS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL
Sr. VANNEI MAFISSONI

RECURSO ADMINISTRATIVO À AUTORIDADE SUPERIOR
Recorrente: Flávio de Souza Dias - ME

Objeto: Recurso **contra a Habilitação**, da Empresa: **CONSTRUTORA LOB LTDA** - CNPJ 03.224.402/0001-68, em decisão da comissão de licitações referente a Ata final da **Concorrência Eletrônica: n° 02/2024, LOTE 01**.

Objeto: Melhorias na Escola Municipal Rui Barbosa e Melhorias do Prédio do Sinodal Júlio de Castilhos; conforme planilhas e memorial descritivo. **LOTE 01**

A empresa **FLÁVIO DE SOUZA DIAS-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF 27.811.162/0001-66, com sede a BR 153 KM 09 - Coronel Teixeira - Marcelino Ramos - RS, neste ato através do representante legal, vem apresentar **Recurso** na licitação em epígrafe, o fazendo pelos fatos e fundamentos que segue anexo e integram ao presente petitório.

Do exposto, requer a vossa senhoria o recebimento para processamento, *ex via legis*, do presente.

Nestes Termos
Pede e Espera Deferimento.

Marcelino Ramos, 11 de dezembro de 2024.

Representante Legal

Flavio de Souza Assinado de forma digital
Dias:278111620 por Flavio de Souza
00166 Dias:27811162000166
Dados: 2024.12.11
20:02:18 -03'00'

I - Tempestividade.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade do RECURSO administrativo, conforme data da ATA FINAL e da de EMISSÃO DE HOMOLOGAÇÃO/ADJUDICAÇÃO, proclamadas pela Comissão de Licitações na data de 10/12/2024, (Painel anexo retirado do Portal de Compras Públicas) da licitação da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 02/2024, portanto em sintonia artigo 164 da Lei 14.133/21, e em sintonia com o artigo 4º, inciso XVIII, da lei 10.520/2022.

09/12/2024 - 10:17:03	Sistema	A sessão foi finalizada e o processo foi encaminhado para adjudicação.
10/12/2024 - 10:26:05	Sistema	O Item 0001 foi adjudicado por ANDRIGO MILESKI.
10/12/2024 - 10:26:05	Sistema	O Item 0002 foi adjudicado por ANDRIGO MILESKI.
10/12/2024 - 10:26:05	Sistema	O Item 0003 foi adjudicado por ANDRIGO MILESKI.
10/12/2024 - 10:26:05	Sistema	O Item 0004 foi adjudicado por ANDRIGO MILESKI.
10/12/2024 - 10:26:34	Sistema	O Item 0001 foi homologado por ANDRIGO MILESKI.
10/12/2024 - 10:26:34	Sistema	O Item 0002 foi homologado por ANDRIGO MILESKI.
10/12/2024 - 10:26:34	Sistema	O Item 0003 foi homologado por ANDRIGO MILESKI.
10/12/2024 - 10:26:34	Sistema	O Item 0004 foi homologado por ANDRIGO MILESKI.

II - Do Objeto da Licitação.

Cuida-se de Concorrência Presencial que tem por objeto a Contratação De Empresa para execução de melhorias na Escola Municipal Rui Barbosa e Melhorias do Prédio do Sinodal Júlio de Castilhos o Município de Marcelino Ramos-RS. **LOTE 01.**

III - Dos Fatos:

Na data de 04/12/2024 a Empresa Flávio de Souza Dias- ME apresentou-se diante do Portal de Compras Públicas para participar na licitação em epigrafe. Ocasão em que se classificou **em segundo lugar** na proposição de preço para execução licitada no **LOTE 01**, ocasião em que a empresa recorrida, **CONSTRUTORA LOB LTDA**, classificou-se em primeiro lugar. Passados 6 dias e transcurso do certame bastante confuso, principalmente por falta de isonomia nas atitudes da Comissão, na emissão de prazos para entrega de documentos e prazos para recursos, a Comissão de Licitações encaminhou o processo para encerramento.

Como a recorrente já havia analisado a documentação da empresa **CONSTRUTORA LOB LTDA** classificada em primeiro lugar no Lote 01, e já tínhamos manifestado interesse "pro forma" em efetuar recurso, não conseguindo fazê-lo no Portal o estamos fazendo-o para requerer a inabilitação da empresa Construtora LOB Ltda, pelos seguintes fatos:

- a) A recorrida não apresentou documentação que “comproven a boa situação financeira da licitante”, conforme exige o edital item 5.3, letra “a”, e a lei 14.133 de 01/04/2021 em seu Art. 69 inciso I e Art. 65 § 1º. Abaixo transcritos:

5.3. HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

a) balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, apresentados

na forma da lei, assinado por profissional devidamente e regularmente habilitado (contador); registrado no Conselho Regional de Contabilidade - CRC que, comprovem a boa situação financeira da licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, admitida, quando aquelas peças de escrituração contábil estiverem encerradas há mais de 03 (três meses) da data de apresentação da proposta, a atualização pelo ÍNDICE GERAL DE PREÇOS - DISPONIBILIDADE INTERNA - IGP-DI, publicado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV ou por outro indicador que o venha a substituir;

OBS: O documento referido acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.

§ 1º As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

Ao se pesquisar no Portal de Compras Públicas - documentação > “Ata final, buscar Construtora Lob Ltda e acessar [Documentos Habilitação.pdf](#) pag. 20 a 27 encontramos o balanço entregue a Comissão de Licitações, **pasmem**, trata-se de um balanço zerado, apresentando somente o capital social, portanto sem condições de avaliação que comproven a boa situação financeira da licitante, não há como calcular os índices contábeis nem qualquer outro dado de avaliação para emissão de certificado de capacidade financeira.

Poderiam pelo menos ter apresentado um balancete parcial de 2024 com cálculo de índices e outros como permite o item 5.3, letra “a”, (segundo grifo acima). Também não é passível de proteção do registrado no item 5.3 letra “a” (terceiro grifo acima) pois a empresa recorrida está ativa desde 20/01/2022, conforme mostra o certificado do CNPJ apenso a documentação página 09, entregue a Comissão pela empresa LOB via Portal e conseguida no mesmo endereço acima escrito

e abaixo transcrito. Portanto não é uma empresa criada no mesmo exercício fiscal.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
<small>NUMERO DE INSCRIÇÃO</small> 03.224.402/0001-68 <small>MATRIZ</small>	<small>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</small>		<small>DATA DE ABERTURA</small> 11/06/1999
<small>NOME EMPRESARIAL</small> CONSTRUTORA LOB LTDA			
<small>TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)</small> CONSTRUTORA LOB			<small>PORTE</small> ME
<small>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL</small> 41.20-4-00 - Construção de edifícios			
<small>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS</small> 25.39-0-01 - Serviços de usinagem, tornearia e solda 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção 43.99-1-03 - Obras de alvenaria 47.44-0-04 - Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas			
<small>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA</small> 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
<small>LOGRADOURO</small> R BAHIA	<small>NUMERO</small> 480	<small>COMPLEMENTO</small> *****	
<small>CEP</small> 99.800-000	<small>BAIRRO/DISTRITO</small> CENTRO	<small>MUNICIPIO</small> MARCELINO RAMOS	<small>UF</small> RS
<small>ENDEREÇO ELETRÔNICO</small> LOBCONSTRUTORA@GMAIL.COM		<small>TELEFONE</small> (54) 8431-4521	
<small>ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)</small> *****			
<small>SITUAÇÃO CADASTRAL</small> ATIVA		<small>DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL</small> 20/01/2022	
<small>MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL</small> *****			
<small>SITUAÇÃO ESPECIAL</small> *****		<small>DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL</small> *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 02/12/2024 às 18:53:57 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

O licitante RECORRIDO não apresentou documentação que atenda o exigido no item 5.3 do Edital, explicitamente consignado pela Comissão de Licitações portanto, **Não** passível de interpretações;

CUMPRIU OU NÃO CUMPRIU, simples assim
NÃO CUMPRIU

Equivocou-se a Comissão de Licitações ao **Habilitar** a empresa **Construtora Lob Ltda**, pois a mesma não atendeu o requerido no item 5.3 do Edital e os artigos 65 e 69, conforme consignado acima.

DEVE SER INABILITADA.

- b) A recorrida não apresentou comprovação de aptidão técnica conforme requerido no item 5.4 sub item 5.4.5 aqui transcritos:

5.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL E TÉCNICO-OPERACIONAL

5.4.5. Comprovação de aptidão, através de atestado de capacitação técnica-operacional, para o desempenho do objeto da licitação, devidamente registrado no Conselho de Classe da região onde os serviços foram executados, acompanhado (s) da (s) respectiva (s) Certidão (s) de Acervo Técnico - CAT, que comprove (m) que o profissional indicado no item 5.4.2. tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, obras/serviços de características técnicas similares ou superiores ao objeto da licitação.

O que requer o edital:

- 1) Que a empresa licitante apresente comprovação de aptidão técnica através de atestado de capacitação técnica "operacional".

Definição de atestados técnicos operacional e profissional:

De pronto, cabe esclarecer que a capacidade técnica **operacional** está relacionada à capacidade da empresa/pessoa jurídica que pretende contratar com a Administração, enquanto que a capacidade técnica **profissional**, refere-se à capacidade dos profissionais que ficarão responsáveis pelo acompanhamento da execução do objeto.

- 2) Que a empresa licitante comprove que o profissional indicado no item 5.4.5. tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, obras/serviços de características técnicas similares ou superiores ao objeto da licitação.

Até poderíamos fazer uma engenharia interpretativa se achássemos que o Edital não está claro, com as seguintes hipóteses:

- I) *Pode o administrador estar requerendo um atestado técnico de capacitação Profissional*
- II) *Também pode ser que o licitador esta exigindo um atestado técnico profissional*

caso com o operacional onde constem na mesma CAT a empresa e o Profissional, o que me parece, atenderia por completo o requerido no sub item 5.4.2.

A exigência descrita no item II até 2023, conteria dificuldade de cumprimento, pois os sistemas CONFEA/CREA não emitiam este tipo de atestado, o que foi solucionado pela portaria 1.137/2023 de 05/04/2023. Esclarecendo:

Por meio da Resolução 1.137/2023, publicada em 05 de abril de 2023, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) instituiu a Certidão de Acervo Operacional (CAO), documento que tem por objetivo registrar a responsabilidade técnica das empresas do ramo da engenharia, para fins de licitações e contratos públicos.

De modo geral, a comprovação da habilitação técnica das empresas nas licitações públicas, segundo Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/93) ocorre por meio de: (i) qualificação técnico-profissional e (ii) qualificação técnico-operacional, com o fito de comprovar, respectivamente, a aptidão e expertise da empresa em empreendimentos similares ao licitado, e dos profissionais integrantes do quadro da licitante.

Tratando-se de licitações de obras e/ou serviços de engenharia, o registro dos atestados deve ocorrer nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA).

Quanto ao acervo técnico-profissional, a exigência de anotação técnica sempre foi cumprida por meio da CAT (Certidão de Acervo Técnico).

Contudo, antes da publicação da Resolução 1.137/2023 era vedada a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica (art. 55 Resolução CONFEA 1.025/2009), não sendo raras as confusões realizadas por licitantes e pela própria Administração Pública entre os dois tipos de acervos técnicos profissional e operacional exigidos para a participação em certames, conforme verifica-se da jurisprudência dos Tribunais de Contas e de Justiça de todo o país.

A alteração promovida pelo CONFEA cria a figura da “CAT” para pessoas jurídicas, relacionando todas as responsabilidades técnicas (ART’s) das licitantes, colocando fim a discussão então existente a respeito da emissão e registro dos atestados.

A Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021 – “NLLC”), estabelece que as empresas deverão apresentar certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, para fins de capacidade profissional e operacional, documentos indispensáveis quando tratar-se de obras e/ou serviços de engenharia, em tal hipótese é vedada a comprovação por meios alternativos (art. 67, §3º da NLLC).

De modo geral, a nova Resolução do CONFEA traz mais clareza sobre forma de comprovação da capacidade técnico-operacional prevista na NLLC, tornando o processo de licitações mais seguro e isonômico, sem importar em restrição excessiva à competitividade dos certames, o que é vedado pela própria constituição federal (art. 37, XXI).

Naturalmente, novas discussões a respeito do tema se verificarão, especialmente após o fim do período facultativo da NLLC em dezembro de 2023, sendo recomendado que os players do setor fiquem atentos aos novos editais.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Como podemos ler a Douta Comissão, consignou no edital mesmo que com remotíssima hipótese de interpretação a **exigência clara** de apresentação de atestado de capacitação OPERACIONAL - CAO - (Empresa) e de forma "interpretativa" a apresentação de atestado técnico Profissional (mesmo nunca haver esta menção ou transcrição no edital). O que nos faz interpretar por segurança que o profissional a ser apresentado no item 5.4.2, em que constasse em sua CAT, a execução pela empresa da obra atestada, como determina a lei.

Em análise **totalmente equivocada**, e erroneamente decidido A Comissão de Licitações habilitou a empresa recorrida Construtora LOB Ltda. Mesmo a recorrida não apresentando em nenhum atestado alocado em sua documentação, que pode ser consultado no Portal de Compras Públicas, ATA Final endereço: [Documentos Habilitação.pdf](#), onde vimos a CAT da pag. 32, Atestado em nome da construtora Vista Alegre, a CAT da pag. 34; 40 e 46 atestados em nome do construtor Josias Borges de Oliveira e na página 51 atestado em nome da construtora Xerife Serviços de Urbanização, portanto em nenhum atestado aparece como construtor/executor a Construtora Lob Ltda.

Então, a recorrida **não apresentou atestado de capacidade OPERACIONAL ou Certidão de Acervo Operacional (CAO)** como determina a lei 14.133 de 01/04/2021 em seu artigo 67, inciso II, e o próprio edital.

O EDITAL está obediente a (Lei 14.133/2021 - "NLLC"), não pode a Comissão de Licitações interpretar suas demandas de modo contrário, principalmente querendo substituir a requisição alternativa e opcional de apresentação de profissional (inciso I) pela obrigatória de capacidade OPERACIONAL da empresa.

A RECORRENTE NÃO APRESENTOU O ATESTADO REQUERIDO NO ITEM 5.4.5, PORTANTO DEVE A COMISSÃO OU AUTORIDADE SUPERIOR, SOB A PENA DE COMETIMENTO DE ILEGALIDADE INABILITAR A RECORRIDA, EMPRESA CONSTRUTORA LOB LTDA.

IV - Razões Fáticas jurídicas.

O edital, por previsão legal, faz lei entre as partes, nele prevendo, além das disposições constantes da lei de licitações, diversos critérios de habilitação e julgamento, vinculando a ele não somente os licitantes interessados em contratar com a Administração, mas também a própria Administração que não poderá agir/julgar de modo diverso a ele e à legislação.

O Município de Marcelino Ramos - RS, através da Concorrência Eletrônica nº 02/2024, objetiva a Contratação de Empresa para execução de melhorias na Escola Municipal Rui Barbosa e Melhorias do Prédio do Sinodal Júlio de Castilhos o Município de Marcelino Ramos-RS. LOTE 01.

A observância à Constituição Federal, as leis específicas principalmente a lei nº 14.133 de 01/04/2021 e que rege a participação das microempresas e empresas de pequeno porte em licitações (123/06 alterada pela 147/14 e suas regulamentações) e ao instrumento convocatório a ela subordinado, é garantia, inclusive, da observância ao princípio da igualdade entre os licitantes.

Desconsiderou a Comissão de Licitações que a empresa recorrida não apresentou os documentos aqui elencados nos **itens 'a' e 'b'** do presente, e equivocadamente habitou a recorrida, portanto através deste peditório de o Sr. Prefeito deve corrigir o equívoco, e em fase Administrativa **inabilitar a recorrida**, para dar andamento ao certame, convocando a empresa classificada em segundo lugar.

Em resumo a Administração só poderá agir analisando documentos, declarações, termos, etc. se estiverem claramente exigidos no edital. Que aqui assim seja!

Pugna-se, assim, para que a inclita Comissão sob demanda da autoridade Superior reforme sua decisão corrigindo o erro sob pena de torna-lo sanável por instâncias superiores ou sob judice.

Como entendemos que ficou por demais esclarecido o equívoco perpetrado pela Douta comissão de Licitações, invocamos para que a despeito de prevalecer o preciso direito, e de ter-se em conta que a leitura correta dos aludidos dispositivo editalícios deve ela conter-se a luz da legislação, nos limites estabelecidos pela Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, a seguir reproduzido:

"Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos

princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também ao seguinte:

(...)XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Geralmente o problema acontece quando as comissões acabam por deixar a interpretação do disposto no edital de lado, e criar suas próprias concepções, e ainda, pior, como se fosse exigência inalienável.

As interpretações podem ser diversas, mas no cômputo geral, não podem fugir do mandamento da lei, DO EDITAL, dos princípios da jurisprudência e dos ensinamentos formulados pelos mestres do saber jurídico.

V- Dos Pedidos

- a) Que seja reformada a decisão da Comissão e está INABILITE a Recorrida, Construtora LOB Ltda. e determine a continuidade do certame, classificando a empresa lotada como segundo lugar no processo para execução das obras do LOTE 01 convocando-a para apresentação da documentação pertinente. Ou;
- b) Que a Comissão interrompa imediatamente o Processo Licitatório "SINE DIE" aqui guerreado, pois há vício de origem sanável, até que se tenha uma decisão final sobre as demandas aqui apresentadas seja ela no **âmbito Administrativo ou Judicial.**

Posto isso, REQUER:

Digne-se Vossa Senhoria receber este recurso para, com base nos fatos e fundamentos acima expostos, **julga-lo totalmente procedente, tornando hígido a inabilitação da recorrida, declarando classificada a empresa Flávio de Souza Dias segunda colocada no certame.**

Marcelino Ramos-RS, 11 de dezembro de 2024.

Representante Legal

Flavio de Souza
Dias:27811162
000166

Assinado de forma digital
por Flavio de Souza
Dias:27811162000166
Dados: 2024.12.11
20:04:47 -03'00'